



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.727308/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-011.639 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, não há como prosperar o inconformismo.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SÚMULA CARF Nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91/137) interposto em face de Acórdão (e-fls. 81/86) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 2 e 26/34), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2004, 2005 e 2006,

por classificação indevida de rendimentos (112,50%). O lançamento foi cientificado em 20/11/2009 (e-fls. 36). Na impugnação (e-fls. 38/75), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Nulidade do procedimento fiscalizatório e da apuração da base de cálculo.
- (b) Classificação indevida - URV.
- (c) Multa. Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia.
- (d) Não incidência sobre juros moratórios/compensatórios.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 81/86):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia n.º 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 20/10/2011 (e-fls. 89/90 e 195) e o recurso voluntário (e-fls. 91/137) interposto em 04/11/2011 (e-fls. 91), em síntese, alegando:

- (a) Não incidência. Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia. Multa. Não há incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de URV por ser verba de natureza indenizatória e nem sobre juros moratórios, conforme princípios, jurisprudência e doutrina. A recorrente nada mais fez senão seguir fielmente a legislação pertinente. Isto porque, foi a própria Lei Ordinária Estadual n.º 8.730, a qual dispôs sobre os vencimentos dos Magistrados do Estado da Bahia, que estabeleceu, no seu art. 4º, o pagamento das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV como de natureza indenizatórias. O Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, haja vista a insofismável boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da AGU/AV 12/2007. A Consulta Administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia foi feita em total conformidade com o rito do processo de consulta, previsto pela lei 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB n.º 740 de 02 de maio de 2007, tendo efeito vinculante.
- (b) Imprestabilidade da base de cálculo. O lançamento foi feito com base na DIRF e não mediante apuração mês a mês em conjunto com os salários auferidos a se referir ao período de 1994 a 2001. Logo, não se observou as tabelas e

alíquotas das épocas próprias. Diante desse erro, o lançamento deve ser anulado por vício material.

- (c) Ilegitimidade da União Federal. A União é parte ilegítima para responder pela concessão ou não de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores públicos dos Estados, DF e Municípios, bem como para exigí-lo se o Estado não fizer tal retenção.

Após sobrestamento (RE 855.091/RS), não mais integrando o relator nenhum dos colegiados da 2ª Seção de Julgamento, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 198/201).

Por força da Resolução n.º 2401-945, de 6 de dezembro de 2022, o julgamento foi convertido em diligência para que os valores constantes da “linha n.º 12” do quadro “5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 11/25) fossem confirmados pela fonte pagadora, quantificando valores e respectivos títulos/origens e, em especial, para que se atestasse se o pagamento efetivamente se deu a título de diferenças de URV recebidas acumuladamente.

A fonte pagadora, contudo, mesmo intimada duas vezes, não se manifestou (e-fls. 209) e a recorrente intimada desse resultado da diligência (e-fls. 210) também não se manifestou (e-fls. 212).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/10/2011 (e-fls. 89/90 e 195), o recurso interposto em 20/11/2011 (e-fls. 91) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Ilegitimidade da União Federal. A previsão constitucional de o imposto de renda retido na fonte (IRRF) pertencer ao Estado da Bahia (Constituição Federal, art. 157, I) não altera o fato de caber à recorrente ofertar para tributação na declaração de ajuste todos os rendimentos auferidos. A exigência recai sobre o imposto de renda (IRPF) devido pela contribuinte em decorrência da infração a ele imputada e é de competência exclusiva da União, a teor do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Portanto, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo.

No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União.

Não incidência. Responsabilidade exclusiva do Estado da Bahia. Multa. Imprestabilidade da base de cálculo. O presente lançamento veiculou a seguinte motivação (e-fls. 28):

Regularmente intimado em 20/10/2009, o sujeito passivo não atendeu a intimação para comprovar todos os valores lançados na linha "outros" (linha nº 12) do quadro Rendimentos isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) apresentadas no período de 2004 a 2006, apesar do aviso de que o não atendimento no prazo previsto ensejaria lançamento com as informações de que se dispusesse, assim como a aplicação da multa agravada conforme artigos 845 e 959 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do imposto de Renda 1999 - RIR/99).

Assim, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, e com base nas informações disponíveis, efetuamos o presente Lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do RIR/99, considerando como tributáveis todos os valores declarados como isentos e não tributáveis e declarados na linha "outros" (linha nº 12) do quadro Rendimentos isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) por falta de comprovação de que tais rendimentos teriam esta natureza.

Aplicou-se a multa agravada em razão do não atendimento à intimação, conforme artigo 959 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Nas Declarações de Ajuste Anual - DAAs dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 11/25), na referida "linha nº 12", conforme o ano-calendário, constou a seguinte descrição: "TJEBA" (e-fls. 12); "OUTROS" (e-fls. 17); e "TRIBULA DE JUSTICA" (e-fls. 22).

A impugnação alega que tais pagamentos se referem a valores recebidos a título de diferenças de URV, extraindo desse fundamento de fato suas alegações de direito. A defesa, contudo, é instruída apenas com prova de ser Juíza de Direito (carteira funcional, e-fls. 76).

O Acórdão de Impugnação (e-fls. 81/86) se limita a afirmar improcedência das alegações de direito, não apreciando a alegação de o pagamento envolver diferenças de URV.

Note-se que, no caso concreto, a autoridade fiscal não imputa recebimentos a título de diferenças de URV, tendo a intimação conjecturado ser essa apenas uma das possíveis hipóteses para os valores, transcrevo (e-fls. 3):

(...) recebimento deste Termo, os elementos/esclarecimentos abaixo especificados:

Período de apuração: JANEIRO DE 2004 A DEZEMBRO DE 2006

01) Cópia dos comprovantes de pagamentos fornecidos pela(s) fonte(s) pagadora(s) no período acima especificado;

02) Documentação comprobatória e discriminatória de todos os valores lançados na linha "outros" (linha nº 12) do quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) apresentadas no período acima especificado;

03) Caso os valores acima sejam decorrentes do recebimento de diferenças salariais quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, apresentar planilha de cálculo da diferença de DRV recebida, detalhando mensalmente a diferença devida nos anos de 1994 até 2001, especificando os valores do salário original, da diferença devida (URV), dos juros e da atualização monetária.

A intimação, entretanto, não foi atendida, tendo sido a multa de ofício agravada em razão disso; sendo aplicado o percentual de 112,5% (e-fls. 33). Logo, não se trata de fato incontroverso serem os pagamentos de diferenças de URV.

Nesse ponto, cabe destacar que o não atendimento à intimação gerou o lançamento fundado na presunção de que os valores lançados na linha 12 seriam tributáveis, restando, por conseguinte, aplicável ao caso concreto a inteligência da Súmula CARF n.º 133.

Na impugnação, a defesa negava ter havido intimação para a autuada prestar esclarecimentos, bem como a inexistência de prévio Mandado de Procedimento Fiscal, sendo nula a autuação. A decisão recorrida afastou essas alegações, tendo a contribuinte se conformado com a rejeição da preliminar de nulidade, eis que não reiterada nas razões recursais.

No mérito, o Acórdão de Impugnação está fundamentado, pois, de plano, considera que todas as questões de direito suscitadas a partir da premissa de os pagamentos versarem sobre diferenças de URV não se sustentam pelos motivos que apresenta e, diante disso, tem por pressuposto implícito a irrelevância da premissa de o informado na referida “linha n.º 12” ser diferença de URV.

Nesse contexto, em face da extensão e profundidade do recurso voluntário (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 515, caput e §§ 1.º e 2.º; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, caput e §§ 1.º e 2.º), o colegiado considerou que para a apreciação do argumento de defesa de os valores constantes da “linha n.º 12” do quadro “5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” consistirem em pagamento de diferenças de URV, caberia converter o julgamento em diligência para que a fonte pagadora apresentasse esclarecimentos sobre os valores informados pela contribuinte da “linha n.º 12” do quadro “5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (e-fls. 11/25).

Contudo, a fonte pagadora não se manifestou, bem como a própria recorrente não se manifestou sobre o resultado infrutífero da diligência.

Não há provas nos autos da origem e natureza jurídica dos valores constantes da “linha n.º 12” do quadro “5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS” das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

Durante o procedimento fiscal, a recorrente fora intimada a comprova a origem e natureza dos valores informados na referida linha 12, mas não atendeu à intimação e a impugnação também não foi instruída com documentação a demonstrar tratar-se de diferenças de URV.

Logo, não tendo a recorrente provado que os pagamentos em questão são parcelas decorrentes de diferenças de URV, é irrelevante o entendimento a ser adotado quanto às questões

de direito decorrentes da premissa de tais valores envolverem diferenças de URV, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a manutenção do lançamento lastreado no não atendimento da intimação “para comprovar todos os valores lançados na linha "outros" (linha n.º 12) do quadro Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) apresentadas no período de 2004 a 2006, apesar do aviso de que o não atendimento no prazo previsto ensejaria lançamento com as informações de que se dispusesse, assim como a aplicação da multa agravada conforme artigos 845 e 959 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99)” (e-fls. 28).

Nesse contexto, restam prejudicadas as demais alegações recursais, eis que não comprovada a premissa a partir da qual todas se sustentariam, vingando, contudo, parcialmente o inconformismo dirigido à multa de ofício em face da já referida jurisprudência sumulada.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO parcial para excluir o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro